

PROCESSO Nº 10875/001.936/89-65

SESSÃO DE 25 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.702

RECURSO Nº 100.272 -IRPJ - EXs. 1985 a 1989

RECORRENTE: A.G. REMOÇÕES, TRANSPORTES E IÇAMENTO DE MAQUINAS LTDA

RECORRIDA: DRF EM GUARULHOS/SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA -

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A ausência de escrituração enseja o arbitramento do lucro sujeito à tributação.

MULTA AGRAVADA - O calçamento de notas fiscais configura o evidente intuito de fraude e, assim, acarreta o conseqüente agravamento da penalidade.

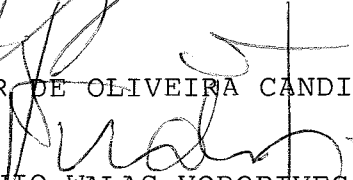
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por **A.G. REMOÇÕES, TRANSPORTES E IÇAMENTO DE MAQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

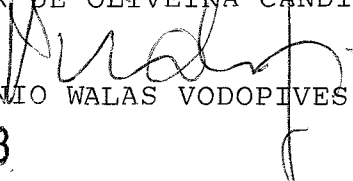
Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Processo nº 10875/001.936/89-65

Acórdão nº 101-85.702

Recurso nº 100.272

Recorrente: A.G. REMOÇÕES, TRANSPORTES E IÇAMENTO DE MAQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.G. REMOÇÕES, TRANSPORTES E IÇAMENTO DE MAQUINAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.677 que, apoiado no Termo Constatação de Irregularidades(fl.s. 1.678), descreve, em síntese, que:

- "a) a empresa não possui escrita fiscal, salvo a exigida pela legislação municipal, e contábil;
- b) não apresentou declarações de rendimentos nos exercícios de 1985 a 1989;
- c) não elaborou as correspondentes demonstrações financeiras;
- d) emitiu notas fiscais, na modalidade conhecida tecnicamente como "NOTAS ESPELHADAS" ou "NOTAS CALÇADAS", caracterizando, incontestavelmente, o EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE;
- e) emitiu duplicatas contra clientes seus, recebendo as importâncias correspondentes, sem no entanto existir notas fiscais ou conhecimentos de frete que ao menos tivessem

chegado ao conhecimento desta fiscalização"

" Consequentemente, procedeu-se, com amparo legal, ao arbitramento de seus lucros, cujos valores submetidos à tributação encontram-se devidamente arrolados às fls. 1665, 1667, 1669, 1671 e 1673, aplicando-se, nos casos das alíneas "d" e " e " acima, a multa agravada prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80."

A empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 1682 a 1691), argumentando, em síntese, que:

a) " trata-se de infração apurada com base unicamente em ilações do Sr. Auditor Fiscal ";

b) a empresa encontra-se em regime de lucro presumido, o que deveria ser levado em consideração;

c) " se confrontar as notas fiscais de prestação de serviços como livro modelo 51 vai se confrontar que são reais, não confrontando-se somente com os conhecimentos, pois eram emitidos por pessoa leiga e as colocava em desacordo com as notas fiscais de prestação de serviços";

d) " quanto aos valores confrontados pelo sr. Auditor Fiscal, entre os conhecimentos e os DARFs de recolhimento, realmente houve engano tanto para mais como para menos " e " assim não se prova que houve omissão de receita de má fé, mas sim erros nos cálculos dos DARFs, sanáveis. Daí a razão de se elaborar outro levantamento o que requer neste ato";

e) " o fato de haver duplicatas de valores errôneos, que houve engano no preenchimento, de número da nota fiscal, não significa omissão ";

Acórdão nº 101-85.702

f) " bastaria o sr. Auditor Fiscal SDMAR todas as duplicatas e somar todas as notas fiscais em cada exercício, CONSTATARIA que as duas somas SÃO IGUAIS";

g) " verificando-se o balanço patrimonial da impugnante, verifica-se o total da receita e o total das despesas tendo havido PREJUIZO nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988";

h) " irregularidade não caracteriza fraude ou mesmo falsidade";

Informando o processo(fls. 1695 a 1699), o autuante opina pela manutenção integral do feito, esclarecendo que :

a) intimada a apresentar o Livro Diário, as cópias das declarações de rendimentos do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988, anos-base de 1984 a 1987 e os comprovantes de recolhimentos do PIS e FINSOCIAL daqueles anos, o representante legal declarou não possuí-los(fls. 09), conseqüentemente, não ter elaborado as correspondentes demonstrações financeiras;

b) a empresa está omissa nos exercícios de 1986 a 1988;

c) a receita de prestação de serviços supera a de transporte de carga, sendo, pois, inaplicável ao caso o regime do lucro presumido;

d) o confronto dos documentos originais com as vias fixas nos talonários, com os extratos bancários e com o Modelo 51, revelou o expediente utilizado pela empresa para subtrair receitas ao crivo da tributação;

e) nenhum balanço foi elaborado pela empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA - Diferença para mais, verificada entre o valor da primeira via de nota fiscal de prestação de serviços, e de conhecimento de transporte rodoviário, efetivamente pagos, e o de suas correspondentes cópias, fixas nos talões que serviram de base de cálculo, para recolhimento de tributos, caracterizam lucro produzido e distribuído à margem da escrituração fiscal.

Créditos em conta corrente bancária, provenientes de pagamentos de duplicatas que não correspondam a emissões de notas fiscais de serviços e/ou conhecimentos de transportes rodoviários e cujos valores fora desprezados para efeito de recolhimento de tributos, caracterizam lucro produzido e distribuído à margem da escrituração fiscal.

Agravo em recurso da multa

A omissão dolosa de rendimentos ou de valores em documentos ou livros

exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto, revela evidente intuito de fraude sujeita à penalidade majorada."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 1716 a 1721), aduzindo, em síntese, que:

a) "primeiramente existe escrita fiscal e deve ser levado em consideração, pois elas estão transcritas nos livros exigidos por lei";

b) não apresentou declarações de rendimentos por falha do escritório de contabilidade;

c) a comparação de notas fiscais com os conhecimentos de transportes é passível de enganos e não de fraudes;

d) o fisco "efetua comparação de contas bancárias, o que não é real, pois não conferiu todas as contas", sendo "muito comum haver erros na emissão de duplicatas";

e) os documentos solicitados não foram no momento apresentados, pois ficavam em poder do escritório de contabilidade;

f) "quanto à emissão de duplicatas e recebimentos, que foram de no máximo cinco, e que, após o engano fora devolvido o valor aos compradores, pois toda a escrita, emissão de duplicatas," etc.. eram elaborados pelo escritório de contabilidade;

g) " a prova do fato gerador cabe ao fisco ".
É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A simples leitura dos autos, aliada à farta documentação carreada ao processo, dá uma exata noção das irregularidades cometidas pela empresa.

A empresa para contrapor-se aos levantamentos efetuados pelo fisco traz à lide meras alegações desprovidas de provas que as consubstanciem.

O fisco elaborou mapa apontando valor por valor, anexou extratos bancários, duplicatas, notas fiscais, etc..

A recorrente concorda que houve " erros " e responsabiliza escritório de contabilidade, o que, com a devida vênia, não a exime do pagamento do tributo devido e das demais consequências que a lei impõe.

Entendo perfeitamente caracterizadas no processo as infrações imputadas à recorrente, inclusive aquelas que tiveram a penalidade agravada.

Se a recorrente alega que houve engano, deveria comprová-lo devidamente. Não o fez.

Por outro lado, a ausência de escrituração tem como consequência o arbitramento do lucro sujeito à tributação, eis que, como ficou demonstrado pelo fiscal autuante e não refutado devidamente pela recorrente, a empresa não



Acórdão nº 101-85.702

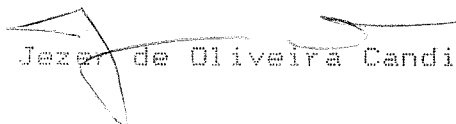
fazia jus à utilização da tributação simplificada (lucro presumido).

No caso presente, a própria empresa declarou não possuir o Livro Diário, caracterizando, destarte, a ausência de escrituração que, se existente, propiciaria a tributação pelo lucro real.

Não possuindo escrituração e estando perfeitamente caracterizado o calçamento de notas fiscais, prevalece o arbitramento do lucro efetuado pelo fisco, bem como a aplicação da penalidade agravada.

Nesta linha de raciocínio, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília-DF em 25 de outubro de 1993

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

